



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.949 - MG (2012/0258706-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHAEL CÉSAR CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INCREMENTOS JUSTIFICADOS. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. AUFERIR LUCROS. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).
3. Constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar como negativa a circunstância relativa aos antecedentes do paciente, bem como é legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.
4. A mera referência à "reprovável conduta de auferir lucros através de uma atividade ilícita" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa da culpabilidade, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal ora violado, a saber (tráfico de drogas), sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório de 8 meses para 5 meses e 10 dias.
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda corporal imposta ao paciente para 6 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 652 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.949 - MG (2012/0258706-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICHAEL CÉSAR CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MICHAEL CÉSAR CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n.º 1.0079.11.014825-5/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, c.c. art. 61, I, do Código Penal, nestes termos:

No caso em análise foi encontrada droga conhecida maconha pesando o total de 235,2 g (duzentos e trinta e cinco gramas e vinte centigramas). Tais drogas, nos dizeres do Policial Militar Welerson Andrade Batista (f. 77), estavam divididas em uma porção maior e outras divididas em mais de cem pequenas porções tipicamente embaladas para a venda.

Os Policiais Militares Rosilane Rodrigues Xavier (f. 78) e Mauro Célio de Oliveira Xavier (f. 79) afirmaram ainda que receberam diversas denúncias de tráfico contra o acusado.

Portanto, considerando os depoimentos acima mencionados, aliados à forma de acondicionamento da substância entorpecente, pode-se constatar que o acusado está envolvido realmente com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Contagem.

Não existem causa excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Percebe-se que o acusado cometeu crime em data anterior, tendo sua sentença transitado em julgado em 03.03.2003 (processo n.º: 024.02.797.234-8 - f. 59/60). Assim, considerando que o crime objeto da presente ação penal foi cometido em 07.02.2011, deve ser reconhecida a existência a agravante da reincidência prevista nos artigos 61, I, e art. 64, do Código Penal.

Não ser aplicada a causa especial de diminuição de pena contida no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343, de 2006, eis que o agente é reincidente (f.59/60).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Ministério Público Estadual deduzida na denúncia e, por consequência: SUBMETO o acusado MICHAEL CÉSAR CARDOSO às disposições do art. 33, *caput*, da Lei 11.343, de 2006, c/c 61, I, do Código Penal.

Passa-se em seguida a dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos do art. 5.º, XLVI da Constituição da República e arts. 59 e 68,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do Código Penal, c/c art. 42, da Lei nº 11.343, de 2006.

Quanto à CULPABILIDADE do acusado foi acentuada, em face da reprovável conduta de auferir lucros através de uma atividade ilícita, sem qualquer necessidade aparente. Quanto aos ANTECEDENTES, o acusado cometeu crime em data anterior ao crime em análise, além daquele que gerou a reincidência (processo nº. 0079.09.944.552-4, f. 36), tendo ocorrido o transitado em julgado em 07.12.2009. Tal fato é apto a macular a sua certidão de antecedentes criminais. Por esta razão tem-se que os antecedentes do acusado são maus, devendo esta circunstância judicial ser considerada desfavorável. Inexistem informações quanto à sua CONDUTA SOCIAL, não podendo, portanto, ser considerada desfavorável. A PERSONALIDADE do agente é inferida por elementos hereditários e sócio-ambientais, sendo, ainda, imprescindível a análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive. Verifica-se dos autos que não foi colhida qualquer informação sobre as oportunidades sociais do réu a permitirem a avaliação da sua personalidade, pelo que não se pode considerá-la em seu desfavor. Não há elementos informadores do MOTIVO do crime, pelo que não se pode considerá-lo desfavorável ao réu. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime não são desfavoráveis ao acusado, vez que apenas praticou as condutas já descritas na figura típica. Por sua vez, o crime não trouxe CONSEQÜÊNCIAS extrapenais relevantes. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA nos crimes envolvendo entorpecentes é a própria sociedade, inexistindo nos autos qualquer elemento a indicar que o ambiente social em que viveu o denunciado tenha sido determinante para a prática do crime, motivo pelo qual deve ser considerado desfavorável.

Nos termos do art. 42, da Lei 11.343, de 2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Considerando, então, a razoável quantidade de droga, fixa-se a pena-base oito anos e seis meses de reclusão e oitocentos dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena não se vislumbra a existência de atenuantes. Entretanto, vislumbra-se a agravante do art. 61, I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, motivo pelo qual, aumenta-se a pena em um ano de reclusão e cem dias-multa. Com este acréscimo a pena provisória passa a ser nove anos e seis meses de reclusão e novecentos dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, não se percebe a presença de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, se concretiza a pena final em nove anos e seis meses de reclusão e novecentos dias-multa.

No tocante ao valor do dia-multa, considerando-se a ausência de elementos de prova de capacidade financeira do réu constantes dos autos, fixa-se em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será inicialmente fechado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é questão ainda dissonante em nossos Tribunais.

No *Habeas Corpus* de n.º: 97256/RS, o e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" contida no artigo 33, § 4.º, e no artigo 44, ambos da Lei 11.343/06.

Embora proferida a decisão em sede de controle difuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade, certo é que tal julgamento gerou precedente, o qual reforça o entendimento jurisprudencial. já existente de possibilitar a substituição da pena, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. A esse respeito, colhe-se o seguinte julgado:

(...)

Desta forma, revendo posicionamento anteriormente, declarara-se incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343, de 2006, fazendo jus o réu, caso presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, motivo pelo qual.

Passa-se à análise do cabimento da substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Para a concessão é necessária a existência dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício.

O requisito objetivo não restou atendido, tendo em vista que a pena foi fixada em nove anos e seis meses de reclusão e novecentos dias-multa. Assim, incabível a substituição prevista no art. 44, do Código Penal.

Também não cabe a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, haja vista que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a dois anos.

Considerando que o sentenciado encontra-se preso, não havendo qualquer alteração na situação fática, nega-se ao réu o benefício de recorrer em liberdade, nos termos da súmula de nº 7 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis: "7 - Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada, (unanimidade)." (fls. 24/27).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso, a fim de reduzir a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, *in verbis*:

Trata-se de apelação interposta por MICHAEL CÉSAR CARDOSO contra a sentença de fls. 107/117 que o condenou como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Narra a denúncia que no dia 07 de fevereiro de 2011, por voltadas 16,10 horas, na Rua Águas Formosas, 1545, Bairro Nacional, na comarca de Contagem/MG, o denunciado mantinha guardados 113 (cento e treze) invólucros de maconha destinada ao consumo de terceiros e 01 (uma) porção prensada da mesma substância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda da exordial acusatória que militares abordaram o apelante em local comumente conhecido como ponto do tráfico de drogas, mas nada de ilícito foi com ele encontrado. Entretanto, realizadas diligências na sua residência, os milicianos lograram êxito em encontrar dentro do quarto uma sacola contendo 113 (cento e treze) buchas de maconha, totalizando 182,0 g (cento e oitenta e dois gramas), todas prontas para serem comercializadas, 01 (uma) porção prensada da mesma substância, pesando 80 g (oitenta gramas), além de 01 (uma) tesoura e 01 (um) enrolador de cigarros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finda a instrução criminal, o juiz "a quo" julgou procedente a denúncia e condenou o acusado a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, no mínimo legal, pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Intimações regulares (fls. 115, verso, 118 e 120, verso).

Inconformada, a defesa técnica de Michael César Cardoso apelou e requereu a desclassificação do delito imputado para a figura prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, ante a ausência de provas no sentido de que a droga apreendida se destinava ao consumo de terceiros.

Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e, por fim, pela isenção das custas processuais (fls. 122/135).

Contrarrazões às fls. 138/150, em que o *Parquet* pugna pela parcial procedência do recurso alegando que a sentença primeva somente deve ser reformada no tocante à pena-base aplicada.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para diminuir a pena-base aplicada ao recorrente (fls. 155/159). (...)

In casu, foram apreendidos dentro da casa do acusado grande quantidade de maconha (ao todo 235,2 g), parte da qual se encontrava "dolada" em 113 invólucros e outra quantidade prensada, além de outros objetos comumente utilizados por traficantes. (...)

Verifico que o conjunto probatório é mais do que suficiente para sustentar a manutenção da condenação pelo crime de tráfico.

Contudo, verifico que a pena-base aplicada ao recorrente é demasiadamente desproporcional e gravosa. Merece, pois, reparos.

Isso porque o magistrado a quo majorou a pena-base em 03 (três) anos, por considerar desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e seus antecedentes. Cediço é que o magistrado sentenciante goza de certa discricionariedade no que tange à fixação da pena do sentenciado; contudo, sua liberdade é limitada, pois deve ele obedecer aos critérios legais e aos princípios vigentes no ordenamento jurídico.

Portando, sendo oito as circunstâncias judiciais e delas apenas duas desfavoráveis ao apelante, o aumento da pena-base em três anos se mostra desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade e da individualização da pena.

Considerando a correta análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do CP feita pelo juízo primevo, bem como levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, diminuo a pena-base aplicada ao apelante, fixando-a em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em virtude da agravante da reincidência, aumento a pena-base em 01 (um) ano, mesmo patamar utilizado pelo juiz de primeira instância.

Ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento, fica a pena definitiva do apelante em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Em razão do *quantum* de pena aplicado e os antecedentes do réu, mantenho o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, em razão do disposto no art. 33, § 2º. alínea "b", do CP.

Destaco que fixo o regime prisional tendo por base o art. 33 do CP por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que a imposição *ex lege* do regime inicial fechado previsto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 acaba possibilitando que se imponham aos condenados penas mais drásticas do que recomendariam a proporcionalidade e a necessidade da intervenção penal.

Supracitado dispositivo não pode, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, tolher o direito de todo condenado de ter sua pena fixada na medida exata dessa necessidade e proporcionalidade - *poena debet mommensurari delicto* (direito do condenado, dever do Juiz).

Além disso, a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei 8.072, alterado pela Lei 11.464/2007 - foi superada pelo Supremo Tribunal Federal em decisões recentes.

Assim, o mais sensato e prudente é o magistrado analisar, segundo os critérios do art. 59 do CP, qual o modelo mais adequado para reprovação e prevenção do delito, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do *Codex*.

Por fim, quanto ao pleito defensivo de isenção das custas processuais, reitero o meu posicionamento no sentido de que, ainda que o réu esteja assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo, não fará ele jus à isenção das custas processuais, tendo em vista que elas são efeito da condenação, nos termos do art. 804 do CPP, e somente podem ser isentadas pelo juízo da execução.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para diminuir a pena aplicada ao apelante e fixá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal (fls. 42/49).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o paciente permanece preso provisoriamente há quase 2 (dois) anos. Acrescenta que "o Recurso Especial, que tem seu trâmite demorando não tendo efetividade, posto que os benefícios na execução talvez já o tenham alcançado antes da efetiva redução da pena" (fl. 3).

Informa que "os recursos especiais interpostos pela Defensoria Pública de Minas Gerais têm levado cerca de 2 (dois) anos para chegarem ao STJ".

Assere que, apesar de a pena-base ter sido reduzida, resta ainda incorreta sua fixação posto que considerou desfavorável ao recorrente a culpabilidade.

Ressalta que auferir lucros através da atividade ilícita é parte da figura típica. A culpabilidade tal como colocada pelo magistrado não ultrapassa o previsto no tipo penal e deve ser considerada favorável.

Aduz incorreta a avaliação da quantidade de droga, porquanto foram utilizados termos vagos e imprecisos. Pontua que, na espécie, a pequena quantidade de droga não respalda a majoração da pena.

Invoca o princípio da proporcionalidade.

Assevera que a fixação da pena-base acima do mínimo legal, exige do julgador uma fundamentação idônea.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretende a redução da pena-base para patamar próximo ao mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 62/67.

Foram prestadas informações às fls. 72/80, 82/83, 86/106 e 108/110.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pela concessão da ordem, para redimensionar a reprimenda para 6 anos de reclusão (fls. 113/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.949 - MG (2012/0258706-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INCREMENTOS JUSTIFICADOS. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. AUFERIR LUCROS. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).
3. Constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar como negativa a circunstância relativa aos antecedentes do paciente, bem como é legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.
4. A mera referência à "reprovável conduta de auferir lucros através de uma atividade ilícita" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa da culpabilidade, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal ora violado, a saber (tráfico de drogas), sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório de 8 meses para 5 meses e 10 dias.
5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda corporal imposta ao paciente para 6 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 652 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Ab initio, registre-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumprido destacar que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na seqüência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das conseqüências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como reconhece a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. Em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

5. Ordem denegada.

(HC 224.578/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PERSONALIDADE. NEGATIVIDADE MOTIVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE SANÇÃO IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza mais nociva da droga apreendida - crack -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

3. Em que pese ter decorrido o prazo previsto no art. 64, I, do CP, a existência de condenações anteriores transitadas em julgado é suficiente para autorizar a elevação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. A personalidade da agente, quando devidamente justificada como negativa, enseja maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, já que cometeu o delito em espécie apenas oito meses após ter saído da prisão onde cumpria pena por crime anteriormente praticado.

5. Embora a aplicação da pena-base acima do mínimo encontre-se justificada, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de pena irrogado - 1/2 (metade) acima do mínimo legal -, principalmente em se considerando que foi apreendida pequena quantidade de droga.

DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

1. No que concerne à aplicação da pena, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade que não é livre, mas, sim, vinculada, devendo indicar precisamente, com base em circunstâncias concretas, a necessidade de maior punição. Exegese dos arts. 5º, XLVI e 93, IX, da CF/88.

2. O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada no ponto em que elevou a sanção básica de 1/3, dado o reconhecimento da agravante do art. 61, I, do CP, ao mencionar que a paciente seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplamente reincidente, e no mesmo tipo de delito, pois tal circunstância autoriza uma maior apenação, mostrando-se a fração escolhida proporcional à justificativa apresentada.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, restando sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados.

(HC 186.626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. LIMITAÇÃO DO USO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante inflado com a utilização alargada e desmedida do writ.

2. No caso, operou-se o trânsito em julgado do acórdão da apelação e o presente mandamus tem como objeto a impugnação da fração de aumento da pena-base em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais.

3. Contudo, o habeas corpus presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

4. Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, tarefa de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do writ, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, que somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação.

5. No caso, o Tribunal de origem apontou concretamente as razões que o levaram a dosar a pena do paciente, fixando a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, para depois, ante a ausência de outras modificadoras, aumentá-la pela metade (1/2), em razão da reincidência, reduzindo-a, ao final, de um terço (1/3), pela tentativa, culminando na pena definitiva de 2 anos de reclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 dias-multa.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 187.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)

Na espécie, verifica-se que a pena-base do paciente foi majorada em 8 meses em razão da valoração negativa da culpabilidade, bem como em razão da existência de maus antecedentes e, ainda, levando-se em consideração a quantidade da droga apreendida - 235,2 g de maconha (fl. 24).

Com efeito, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar como negativa a circunstância relativa aos antecedentes do paciente.

Do mesmo modo, é legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida. Com efeito, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Todavia, constata-se que com relação à culpabilidade não foram arrolados elementos concretos. É que a mera referência à "reprovável conduta de auferir lucros através de uma atividade ilícita" (fl. 25) não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa da culpabilidade e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal ora violado, a saber, o tráfico de drogas. Nesse sentido, alguns julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. A mera alegação de que o paciente guardava a droga em sua própria residência, sem a indicação de qualquer elemento concreto dos autos que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, não autoriza concluir-se pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorar a pena-base como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. (Incidência da Súmula n. 444/STJ).

5. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime.

6. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo, bem como o fato de ele desestabilizar a pacificação social, constituem elementos genéricos, que serviriam para qualquer crime de narcotráfico abstratamente considerado, razão pela qual não podem ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do crime.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Prejudicado o pedido de progressão de regime, pela perda de objeto.

(HC

61.007/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS DO CRIME: BUSCA DO LUCRO FÁCIL. CRITÉRIO CONTIDO NO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS (04 KG DE COCAÍNA). VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. INCONGRUÊNCIA DA SENTENÇA E REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E PRESENTE DE REQUISITO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art.

399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º da Lei Processo Penal. A promoção do Magistrado que instruiu o feito é uma das hipóteses que excepciona o indigitado princípio, como ocorreu in casu.

2. O crime de tráfico ilícito de drogas vincula-se, em regra, à prática de atos mercantis como se extrai de alguns núcleos do tipo do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 (v.g., "importar", "exportar", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito"). Daí porque incabível utilizar a busca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucro fácil como critério de exasperação da pena-base dessa espécie delitiva.

3. Não comporta reparos a valoração negativa das consequências do crime em razão da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida - 04 (quatro) kg de cocaína.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, o Réu foi considerado primário; todavia, em seguida, o Juízo singular não aplicou a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, considerando os antecedentes do agente. Em recurso exclusivo da defesa (apelação), a Corte a quo manteve a condenação reportando-se aos fundamentos anteriormente utilizados no julgado de habeas corpus. No writ originário, negou-se a aplicação da sobredita causa de redução de pena porque as informações remetidas pela Autoridade judicial indicaram que o Apenado respondia a outro processo pelo mesmo crime. Tais fatos, no entanto, não constavam da sentença condenatória.

5. Caracterizada a incongruência do édito condenatório e a flagrante afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, cometida pelo acórdão combatido, impõe-se o reconhecimento da nulidade da condenação para que a dosimetria da pena seja renovada pelo Juízo de primeiro grau.

6. O Tribunal a quo não analisou a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, o que impossibilita tal exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade, no caso concreto, encontra amparo em dois motivos: (i) "não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08) e (ii) o Paciente responde a outra ação penal pelo mesmo crime, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida tão-somente para declarar a nulidade da dosimetria da pena, a qual, por consequência, deve ser renovada pelo Juízo de primeiro grau consoante os parâmetros explicitados neste julgado.

(HC 243.252/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.

2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos.

3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.

4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, com extensão da ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Imprescindível, portanto, o decote do incremento sancionatório de 8 meses para 5 meses e 10 dias.

Dessarte, fixo a pena-base em 5 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 552 dias-multa, bem como exaspero a pena em 1 ano, diante da agravante da reincidência - patamar utilizado pelas instâncias ordinárias -, tornando a reprimenda definitiva em 6 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 652 dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a reprimenda corporal imposta o paciente para 6 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 652 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0258706-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.949 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079110148255001 2011000221857001 382011 79110148255

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MICHAEL CÉSAR CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.